



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.939 - MS (2014/0082719-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : ANDERSON CÉSAR BUENO DE MORAIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS ROUBOS MAJORADOS. UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar dois roubos consecutivos, qualificados pelo emprego de arma branca para exercer a grave ameaça, sendo um delito consumado e o outro tentado, contra vítimas diversas, ambas do sexo feminino, tendo ameaçado-as com um canivete.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.939 - MS (2014/0082719-0)

RECORRENTE : ANDERSON CÉSAR BUENO DE MORAIS (PRESO)  
ADVOGADO : DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON CÉSAR BUENO DE MORAIS contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no *Writ* nº 1402309-14.2014.8.12.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 16-2-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, e no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, baseada na simples menção dos requisitos autorizadores da medida extrema, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a presunção de que solto poderia voltar a delinquir, o clamor público e a gravidade abstrata do delito não bastariam para justificar a subsistência da custódia cautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam para este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Campo Grande/MS, estas foram prestadas, noticiando que foi ofertada denúncia contra o recorrente, imputando-o a prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, e no art.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.939 - MS (2014/0082719-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Compulsando os autos, constata-se que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 16-2-2014, convertida em prisão preventiva em 18-2-2014, e, posteriormente, restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, e no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um canivete, um aparelho celular pertencente à vítima Mariele Lourenço de Magalhães Silva e, na sequência, tentou subtrair um aparelho celular pertencente à vítima Diana Vargas Espíndola, também utilizando-se da referida arma branca para ameaçar a ofendida, somente não se consumando este último delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 126-129).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, destacando que "*não há comprovação de ocupação lícita ou até mesmo residência fixa pelo acusado*" (fls. 54/55).

Formulado pedido de liberdade provisória em favor do recorrente, no dia 24-2-2014 o pleito restou indeferido, sob a seguinte fundamentação:

*De fato, está presente o fumus commissi delicti porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos testemunhais.*

*Da mesma forma, o periculum libertatis também está configurado.*

*Por certo, trata-se de suposta prática de crime de roubo majorado pelo emprego de arma, o qual denota uma maior grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, de tal sorte que a reprovabilidade dos atos, como garantia da ordem pública, justifica a manutenção da segregação cautelar.*

*Da mesma maneira, acaso seja posto em liberdade, o acusado poderá promover situações que atentem contra à instrução criminal, podendo vir a intimidar testemunha, como a vítima, de forma que, para a garantia da conveniência da instrução criminal, a manutenção de sua prisão preventiva não se trata de uma mera faculdade e sim de uma necessidade.*

*Por fim, a gravidade da pena a ser imposta, em uma*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventual condenação, demonstra que em liberdade o acusado pode se furtar a aplicação da lei penal.*

*Ademais, em pese o argumento da primariedade, residência fixa e profissão lícita, estes por si só, não lhe conferem o direito ao benefício em questão. (fl. 20).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição antecipada por considerá-la necessária para garantir a ordem pública, ressaltando que *"a autoridade coatora apontou elementos concretos constantes nos autos para manter a prisão cautelar, havendo provas da materialidade e indícios de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública, pois o ora paciente, cm tese, utilizando um canivete, ameaçou duas vítimas mulheres, por volta das 22:00 horas, para que entregassem seus telefones celulares, o que demonstra a sua periculosidade"* (fl. 70).

Esclarecidos esses fatos, evidencia-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Com efeito, conforme bem delineado no parecer ministerial: *"Os crimes foram cometidos no período noturno, contra mulheres, mediante utilização de instrumento pérfuro-cortante, que denotam maior gravidade na conduta e justificam a imposição da medida extrema para resguardar a ordem pública"* (fl. 136).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, o recorrente é acusado de ter praticado dois crimes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecutivos, sendo um roubo qualificado consumado e outro tentado, contra vítimas diversas, ambas do sexo feminino, cometidos mediante o emprego de arma branca, tendo ameaçado as ofendidas com um canivete para subtrair-lhes os pertences.

Assim, resta claro que as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos e o *modus operandi* empregado, bem evidenciam a periculosidade efetiva do roubador e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

*II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventual dilação do prazo. Precedentes.*

**III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.**

*IV – Ordem denegada.*

*(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)*

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

**2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.**

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

*(RHC 34.570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do decisum que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

3. Demais disso, **o modus operandi do delito - crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes -, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

4. Recurso desprovido.

(RHC 36.266/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014 - grifamos)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082719-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.939 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065657920148120001 1402309-14.2014.8.12.0000/50000 14023091420148120000  
1402309142014812000050000 65657920148120001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CÉSAR BUENO DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADO : DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.